



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## MEDIAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Autores:** GISLAINE MOREIRA PRADO, CAMILA OLIVEIRA REIS, MARGARIDA ALVES MACHADO GUEDES, NHAYARA IZABEL GUIMARÃES BARBOSA, ANA PAULA COSTA FERREIRA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

A mediação é um método consensual incentivado pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e é regulamentada pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme preceitua o artigo 165, § 3º, do CPC/2015, a mediação é conceituada como uma forma de solução do litígio que atua, preferencialmente, em casos onde há vínculo anterior, auxiliando as partes a compreender os interesses em conflito, de forma que haja o restabelecimento da comunicação.

Não obstante, essa nova visão sobre a mediação, abordada no Novo Código de Processo Civil, adveio de amplas discussões acerca do aprimoramento da noção de direito, da crescente demanda e dos mecanismos judiciais insatisfatórios e ineficientes de resolução de conflito.

Dessa forma, visando à desburocratização do procedimento e a celeridade de resultados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de emenda, passou a estabelecer a duração razoável do processo, além de promover várias modificações estruturais no Código de Processo Civil de 1973.

Apesar destas alterações, não era notório a agilidade dos serviços jurisdicionais e a efetividade da tutela do direito.

De acordo com o relatório Justiça em Número de 2016, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 102 milhões de processos tramitaram no judiciário em 2015, 2 milhões a mais de processos que em 2014, concluindo o ano com um estoque de 74 milhões de casos baixados e pendentes. Conforme exposto no relatório, notou-se um crescimento, de 1,9 milhões de processos em relação ao período entre 2014 e 2015 e de 19,4%, ou seja, 9,6 milhões de processos entre 2009 e 2015. (CNJ, 2016)

Assim, em 16 de março de 2015, promulgou-se um Novo Código de Processo Civil abarcando a mediação como um mecanismo célere e eficiente, segundo o Poder Judiciário. Dessa forma, através do estudo da mediação no CPC/2015 objetiva-se compreender o seu processo e os seus benefícios, apresentando como motivação o ideal de desburocratização e celeridade judicial expostos pelo judiciário.

### Materiais e Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, cujo método utilizado foi o dedutivo. Além disso, utilizou-se a técnica de pesquisa documental. Portanto, efetuou-se um estudo acerca da celeridade processual inerente aos benefícios da desburocratização com base no CPC/2015, a partir do apoio teórico de autores e da apreciação de referências publicadas por meios escritos e eletrônicos.

### Resultados e Discussões

A mediação é um dos métodos de resolução de conflitos extrajudiciais. Devido a sua importância encontra-se expressamente no Código de Processo Civil (CPC/2015) na Seção V (Capítulo III - Título IV) que trata dos “Conciliadores e Mediadores Judiciais”, dos artigos 165 a 175.

Cipriani e Oliveira (2017), prelecionam que o Poder Judiciário enfrenta muitos contratemplos. A quantidade demasiada de processos faz com que a função jurisdicional fique comprometida, aumentando a morosidade na resolução dos litígios e ferindo o princípio da razoável duração do processo. Gera-se uma descrença por parte dos envolvidos, e conseqüente insatisfação destes em relação à delonga.

Assim, a mediação, como via alternativa de composição de litígios, ganha importância maior. Nota-se uma possibilidade de atingir o interesse da sociedade em embates menos complexos, resolvendo-os de maneira prática e eficaz, com uma análise mais célere e discriminada do problema, atingindo os interesses tanto do Estado de aliviar as ações litigiosas do Judiciário, quanto das partes interessadas.

[...] a mediação vem se constituindo como um procedimento poderoso de pacificação e amadurecimento da sociedade, uma vez que objetiva, através de um processo estruturado e colaborativo de comunicação, resgatar o passado das partes, para solucionar, no presente, de forma consensual e mutuamente aceitável, o conflito de interesses entre elas surgido, visando preservar, no futuro, o relacionamento possivelmente harmônico entre as partes. (CNJ, 2010).

O método em questão ocorre mediante a intervenção de um terceiro capaz, imparcial, neutro e estranho ao conflito, que atua como facilitador da comunicação entre as partes.

As sessões de mediação serão realizadas em Centros Judiciários, criados pelos Tribunais, com pessoas capacitadas para dirimir a solução consensual de conflitos, assim como desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

De acordo com o Guia de Conciliação e Mediação, esses espaços englobam setores de solução de conflitos pré-processual, processual e de cidadania. Além disso, necessita de uma estrutura mínima composta por um Juiz Coordenador, um adjunto apto ao cargo, e por servidores capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, assim como em triagem visando o encaminhamento adequado de casos. (PODER JUDICIÁRIO, 2015)

Para tanto, o parágrafo primeiro do art. 165 do CPC, ressalta que serão observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. Na sequência, o parágrafo terceiro aduz que o mediador ajudará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pela restauração da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A previsão relativa a essa autocomposição é embasada nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, como prevê o art. 166 do CPC/2015. Assim, não é cabível a existência de hierarquia nesse método de resolução de conflitos. O mediador deverá ser imparcial, ou seja, não pode induzir o resultado para favorecer desigualmente nenhuma das partes, as quais possuem liberdade para propor acordos e aceitar propostas segundo a sua vontade.

O objetivo é assegurar maior exatidão nas sessões de mediação assegurando às partes o sigilo de qualquer informação prestada. O conteúdo obtido não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Com isso, é proibido expressamente, ao mediador, assim como aos membros de suas equipes, divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (CPC/2015, art. 166, §§ 1º e 2º).

As sessões possibilitam a aplicação de técnicas negociais, com a intenção de proporcionar ambiente propício à autocomposição. Será regida de acordo a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (CPC/2015, art. 166, §§ 3º e 4º).

Segundo o art. 167 do CPC/2015, os mediadores, precedidos ou não por concurso público, são inscritos em cadastro específico no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal. Poderão requerer sua inscrição se preencher o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado através de entidades credenciadas (CPC/2015, art. 167, §§ 1º e 2º).

Os mediadores judiciais cadastrados, remunerados ou voluntários (CPC/215, art. 169, §§ 1º e 2º), se estiverem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, serão proibidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. (CPC/2015, art. 167, § 5º).

Conforme o art. 168 do CPC, as partes possuem o direito de escolher mediador, de comum acordo, mesmo que não esteja cadastrado (CPC/2015, art. 168, § 1º). Se necessário, poderá acontecer à nomeação de mais de um mediador (CPC/2015, art. 168, § 3º).

Deverá ser comunicado de imediato, preferencialmente por meio eletrônico, os casos em que o mediador encontra-se impedido de atuar, mesmo que temporariamente. Com isso, devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos para que seja feita uma nova distribuição, podendo interromper o procedimento se já iniciado (CPC/2015, art. 170 e art. 171).

Segundo o art. 172, o mediador fica impedido, pelo prazo de 1 ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. A sua exclusão do cadastro de mediadores e também de conciliadores ocorrerá para aqueles que agirem com dolo ou com culpa na condução da resolução dos conflitos, sob sua responsabilidade ou violando os deveres dispostos no artigo 166, §§ 1º e 2º. O inciso II do artigo, 173 do CPC/2015 aduz que também será excluído aquele que atuar na mediação sendo impedido ou suspeito. A apuração será feita em processo administrativo.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo supracitado, o juiz do processo ou o coordenador, caso verifique a atuação imprópria do mediador, poderá afastá-lo por até 180 dias, devendo informar ao tribunal para a instauração do processo administrativo. Deverá fundamentar o caso, para que assim possa instalar o processo.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. Ademais, é possível dirimir conflitos que envolvam órgãos e entidades da administração pública, não excluindo outras formas de mediação pautadas em legislação específica, avaliar admissibilidade de pedidos ou celebrar termo de ajustamento de conduta. (CPC/2015, art. 174, incisos I, II, III).

A petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não da audiência de mediação, conforme o art. 319. Humberto Theodoro Júnior (2016) dispõe que será “designada pelo juiz no despacho de petição inicial, sempre que ela preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido”.

Assim, o magistrado estabelecerá audiência de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência. A intimação do autor será na pessoa do seu advogado. As partes deverão estar acompanhadas por aqueles ou defensores públicos. Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC/2015, art. 334)

Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação. No entanto, não é permitido que exceda dois meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (CPC/2015, art. 334, § 2º)

A audiência não será efetuada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, sua indiferença, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Nada obstante, a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. Por outro lado, caso não obtenha êxito, o contato entre o juiz e as partes não será totalmente inviabilizada. Com isso, os interessados serão orientados a procurar o Juizado Especial ou a Justiça Comum, uma vez que, o juiz deverá determinar audiência para as partes explicarem suas alegações.

## Conclusão

A constante evolução social e das relações interpessoais formou um cenário no qual o Judiciário encontra-se sobrecarregado devido à crescente demanda pela solução judicial de conflitos, que compromete a função jurisdicional do Estado e a razoável duração do processo. O Código de Processo Civil, a fim de estimular a autocomposição e a solução extrajudicial dos conflitos, inova trazendo a mediação para realizar uma solução consensual. Uma vez que este instituto apresenta-se como maneira mais rápida e eficaz para resolução das controvérsias, possibilitando uma maior celeridade.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Através da análise da mediação no Código de Processo Civil, conclui-se que a atuação é pautada na ética, buscando-se um acordo equitativo e primando pela imparcialidade, autonomia da vontade e confidencialidade, dentre outros princípios. Seguindo as normas do Conselho Nacional de Justiça, o mediador deve avaliar todos os pontos de vista concernentes à controvérsia, evitando juízos de valor sobre as questões ou pessoas, encorajando assim o surgimento de proposições e sugestões buscando facilitar o acordo.

Busca-se, então, um acordo que seja bom para as partes, a fim de solucionar o conflito e manter o vínculo. Sendo, assim, nota-se que na mediação há, também, a busca pela preservação do vínculo relacional. De todo modo, caso o acordo não seja possível, apesar dos esforços, as partes não ficarão sem possibilidades de solução, uma vez que ainda será possível outro procedimento de resolução do impasse, como a arbitragem ou a decisão judicial.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 Maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 23 Maio 2017.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 23 Maio 2017..

CIPRIANI, TacianeAndreghetto; OLIVEIRA, Sonia de. **A Mediação e a Conciliação no Novo CPC: A Celeridade da Justiça**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 2, Vol. 13. p. 417-427 Janeiro de 2017.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Cartilha de Mediação e Arbitragem**, 2010. Disponível em: <http://www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf>. Acesso em 23 Maio 2017.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016.

NETO, José de Andrade; SANTANA, Alexandre Ávalo. **Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o nome direito processual brasileiro**. Vol.2. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2016. (p. 627-695).

PODER JUDICIÁRIO. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs**. 2015. Disponível em: <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Guia-de-Conciliacao-e-Mediacao.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.